

# LEGISLAÇÃO

## LEI Nº 7.034, DE 5 DE OUTUBRO DE 1982\*

*Estende, aos conselheiros, auditores e procurador-geral do Tribunal de Contas do Distrito Federal, o disposto na Lei nº 6.554, de 21 de agosto de 1978 e dá outras providências*

O Presidente da República,  
Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Aos conselheiros, auditores e procurador-geral do Tribunal de Contas do Distrito Federal aplicam-se as disposições dos arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.554, de 21 de agosto de 1978.

Art. 2º Aplicam-se, ainda, no que couber, as normas contidas na regulamentação à referida lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
Ibrahim Abi-Ackel

## LEI Nº 7.048, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1982\*\*

*Dispõe sobre a incorporação aos proventos de aposentadoria de gratificação de representação de atividade diplomática*

O Presidente da República,  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

\* Publicada no DO de 6.10.82.

\*\* Publicada no DO de 2.12.82.

Art. 1º A gratificação de representação de atividade diplomática incorpora-se aos proventos dos funcionários aposentados anteriormente à vigência do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo não poderá ser paga cumulativamente com qualquer parcela incorporada aos proventos e cuja percepção ou retribuição seja com ela considerada incompatível.

§ 2º O disposto neste artigo alcança os funcionários que, se estivessem em atividade, seriam beneficiados com a concessão da vantagem, nos termos da legislação em vigor.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, inclusive seus efeitos financeiros, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
Ibrahim Abi-Ackel

## LEI Nº 7.085, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1982\*

*Modifica dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, Código de Mineração, com as alterações posteriores*

O Presidente da República,  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os seguintes dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, pelo Decreto-lei nº 330, de 13 de setembro de 1967, pelo Decreto-lei nº 723, de 31 de julho de 1969, pela Lei nº 6.403, de 15 de dezembro de 1976, e pela

\* Publicada no DO de 22.12.82.

Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. (...)

II — Designação das substâncias a pesquisar, com referência à classe a que pertencem; indicação da extensão superficial da área objetivada, em hectares, e da denominação do imóvel, distrito, município e estado em que se situa.

Art. 55. (...)

§ 2º A concessão de lavra somente é transmissível a quem for capaz de exercê-la de acordo com as disposições deste Código.

§ 3º As dívidas e gravames constituídos sobre a concessão resolvem-se com extinção desta, ressalvada a ação pessoal contra o devedor.

§ 4º Os credores não têm ação alguma contra o novo titular da concessão extinta, salvo se esta, por qualquer motivo, voltar ao domínio do primitivo concessionário devedor.

Art. 56. A concessão de lavra poderá ser desmembrada em duas ou mais concessões distintas, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral — DNPM — e o fracionamento não comprometer o racional aproveitamento da jazida e desde que evidenciadas a viabilidade técnica, a economicidade do aproveitamento autônomo das unidades mineiras resultantes e o incremento da produção da jazida.

Parágrafo único. O desmembramento será pleiteado pelo concessionário, conjuntamente com os pretendentes às novas concessões, se for o caso, em requerimento dirigido ao ministro das Minas e Energia, entregue mediante recibo no protocolo do DNPM, onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo conter, além de memorial justificativo, os elementos de instrução referidos no art. 38 deste Código, relativamente a cada uma das concessões propostas.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
Cesar Cals Filho

DECRETO-LEI Nº 1.963,  
DE 14 DE OUTUBRO DE 1982\*

*Dispõe sobre recursos do Programa Nacional de Política Fundiária, sobre financiamento de projetos de construção de casa para o trabalhador rural e dá outras providências*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 55, II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º O Programa Nacional de Política Fundiária, para a realização dos seus objetivos, contará com recursos provenientes:

I — De dotações orçamentárias;

II — Do Fundo de Investimento Social (Finsocial), na forma de diretrizes estabelecidas pelo presidente da República;

III — De outras fontes internas ou externas, compreendendo repasses e financiamentos.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão administrados pelo ministro de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários.

Art. 2º Constitui também objetivo do Programa Nacional de Política Fundiária a participação em projetos de construção ou melhoria de habitação para o trabalhador rural.

Art. 3º O ministro de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários proporá, ao ministro de Estado do Interior, projetos de construção de casa para o trabalhador rural.

Parágrafo único. Os projetos a que se refere este artigo contarão com a assistência técnica e financeira do Banco Nacional da Habitação e de seus agentes financeiros.

Art. 4º O Ministério do Interior, por intermédio do Banco Nacional da Habitação, e em consonância com manifestação do ministro de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários, estabelecerá as condições gerais dos financiamentos destinados à construção e venda de casa própria para o trabalhador rural.

Art. 5º O ministro de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários indicará, ao

\* Publicado no DO de 15.10.82.

Ministério do Interior, as áreas que devam ser consideradas prioritárias para efeito de financiamento de casa para o trabalhador rural.

Art. 6º O ministro de Estado Extraordinário, para dinamizar a execução de projetos para a construção financiada de casa para o trabalhador rural, poderá repassar recursos ao Banco Nacional da Habitação.

Art. 7º A empresa rural, assim definida pela Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que construir casas e equipamentos comunitários para os seus trabalhadores rurais, em número a ser estabelecido pelo ministro de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários, serão concedidos incentivos fiscais, além de financiamentos específicos do Banco Nacional da Habitação, observadas as disponibilidades orçamentárias.

Parágrafo único. As casas construídas pelas empresas a que se refere este artigo poderão ser vendidas aos seus ocupantes, exclusivamente trabalhadores rurais, de conformidade com normas estabelecidas pelo Ministério do Interior, por intermédio do Banco Nacional da Habitação, ouvido previamente o ministro de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários.

Art. 8º O trabalhador rural que já for proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial, no mesmo município, não poderá adquirir casa própria na forma deste decreto-lei.

Art. 9º Considerar-se-á trabalhador rural, para os efeitos deste decreto-lei, o definido pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973.

Art. 10. O ministro de Estado do Interior, por intermédio do Banco Nacional da Habitação, ouvido o ministro de Estado Extraordinário, poderá credenciar Cooperativas Integrais de Reforma Agrária para construção de casa para trabalhador rural.

Art. 11. Os estados, territórios e municípios, observadas normas baixadas pelo Ministério do Interior, ouvido o ministro de Estado Extraordinário, poderão promover projetos de construção de casa própria para o trabalhador rural, mediante financiamentos concedidos pelo Banco Nacional da Habitação.

Art. 12. Os ministros de Estado do Interior, chefe da Secretaria de Planejamento, da Presidência da República e Extraordinário para Assuntos Fundiários proporão projeto de regulamento deste decreto-lei no prazo de 60 dias.

Art. 13. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Mário David Andreazza

Danilo Venturini

DECRETO-LEI Nº 1.966,  
DE 1º DE NOVEMBRO DE 1982\*

*Dispõe sobre medidas de incentivo à arrecadação de contribuições previdenciárias*

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 55, II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Os débitos de contribuições previdenciárias e das arrecadadas pela previdência social para outras entidades ou fundos, vencidos até 29 de outubro de 1982, inclusive os inscritos como dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos, de uma só vez:

I — Com dispensa de multa automática e dos juros de mora, até 30 de novembro de 1982;

II — Com redução à metade do valor da multa automática e dos juros de mora, até 30 de dezembro de 1982.

§ 1º Os débitos relativos a multas aplicadas na forma dos arts. 82, § 1º, e 142, §§ 2º e 4º, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações posteriores, poderão ser pagos, de uma só vez, nos prazos previstos nos itens I e II deste artigo, com redução, respectivamente, de 75% e 50% do seu valor.

§ 2º Os contribuintes com débito em regime de parcelamento poderão usufruir dos

\* Publicado no DO de 3.11.82.

benefícios deste artigo, em relação ao saldo remanescente, desde que paguem, nos prazos previstos e de uma só vez, o restante da dívida.

§ 3º O pagamento do débito ajuizado poderá ser efetuado mediante guia expedida pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — Iapas — que fará os cálculos pertinentes, sem prejuízo do pagamento, em juízo, das custas e demais despesas judiciais, sob pena de prosseguimento da execução.

Art. 2º As entidades filantrópicas e beneficentes poderão parcelar ou reparcelar seus débitos previdenciários, vencidos até 30 de setembro de 1982, em até 120 prestações mensais consecutivas, ficando isentas da multa automática e dos juros de mora, desde que o requeiram no prazo de 180 dias, contados da data da publicação deste decreto-lei.

§ 1º Os débitos a que se refere este artigo serão consolidados na data da concessão do parcelamento, englobando o principal e a correção monetária.

§ 2º O débito consolidado na forma do § 1º e o saldo devedor serão atualizados no início de cada exercício, com base no coeficiente anual fixado nos termos do art. 6º do Decreto-lei nº 1.184, de 12 de agosto de 1971.

§ 3º A prestação inicial do parcelamento não poderá ser inferior a duas vezes o maior valor de referência vigente no país.

§ 4º O disposto neste artigo poderá ser também aplicado às dívidas ajuizadas mas não alcançadas por sentença, desde que as entidades devedoras comprovem o recolhimento das custas processuais e efetuem o pagamento de honorários de advogado não superiores a 10%, promovendo o Iapas a suspensão do procedimento judicial.

Art. 3º O parcelamento ou reparcelamento concedido com fundamento neste decreto-lei poderá ser rescindido se vier a ocorrer atraso no pagamento de três ou mais parcelas consecutivas, ou no recolhimento das contribuições vincendas.

Parágrafo único. Rescindido o parcelamento ou o reparcelamento, na forma deste artigo, o valor do débito será recalculado

nos termos da legislação de custeio da Previdência Social.

Art. 4º As pessoas jurídicas de direito privado contratadas pelos órgãos ou entidades da administração federal direta e indireta para execução de obras e serviços de engenharia poderão gozar da dispensa da multa automática e dos juros de mora incidentes sobre seus débitos previdenciários desde que, ao recolherem esses débitos, comprovem a existência de créditos seus junto aos referidos órgãos ou entidades, por obra ou serviço comprovadamente executados de valor igual ou superior aos débitos para com a previdência social.

Art. 5º O ministro de Estado da Previdência e Assistência Social poderá isentar da multa automática e dos juros de mora os contribuintes em débito estabelecidos em municípios atingidos por situações de calamidade pública, desde que efetuem o recolhimento das somas devidas no prazo para tal fim fixado no ato ministerial.

Art. 6º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
Hélio Beltrão

DECRETO-LEI Nº 1.969,  
DE 25 DE NOVEMBRO DE 1982\*

*Altera a estrutura salarial da classe de professor titular da carreira do magistério superior das instituições federais autárquicas, dispõe sobre a incorporação da gratificação de dedicação exclusiva e dá outras providências*

O Presidente da República,  
no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º A classe de professor titular da carreira do magistério superior das autar-

\* Publicado no *DO* de 26.11.82.

quias federais, de que trata o art. 9º do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980, não compreenderá referências, passando o respectivo vencimento ou salário e a gratificação de dedicação exclusiva a ter, respectivamente, os valores correspondentes aos atualmente fixados para a referência 4 da mesma classe.

§ 1º Em decorrência do disposto neste artigo, a atual estrutura da carreira do magistério superior, de que trata o Anexo V do Decreto-lei nº 1.902, de 22 de dezembro de 1981, passa a ser a constante do anexo deste decreto-lei.

§ 2º Os atuais professores titulares que se encontrem nas referências 1, 2 e 3 da respectiva classe passam, automaticamente, a perceber o vencimento ou salário e, quando for o caso, a gratificação de dedicação exclusiva nos valores estabelecidos de acordo com este artigo.

Art. 2º O professor pertencente à carreira do magistério superior das autarquias federais que, ao se aposentar, esteja submetido ao regime de dedicação exclusiva e tenha completado, pelo menos, cinco anos nesse regime terá incorporada integralmente, aos proventos de aposentadoria,

a gratificação de dedicação exclusiva instituída pelo parágrafo único do art. 11 do Decreto-lei nº 1.820, de 1980.

Parágrafo único. O professor que se aposentar antes de completar cinco anos de exercício, no mencionado regime, terá incorporada a gratificação de dedicação exclusiva de acordo com o seguinte critério:

a) à razão de 1/5 (um quinto) por ano de serviço, prestado no regime a partir de 1º de janeiro de 1981;

b) nas bases previstas na Lei nº 5.539, de 27 de novembro de 1968, e na Lei nº 6.182, de 11 de dezembro de 1974, por ano de serviço prestado no regime durante a vigência das referidas leis.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste decreto-lei serão atendidas à conta dos recursos orçamentários das instituições federais de ensino superior.

Art. 4º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

*Esther de Figueiredo Ferraz*

## ANEXO

### MAGISTÉRIO SUPERIOR

(§ 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.969, de 25 de novembro de 1982)

Classes	Referências	Vencimento ou salário — Cr\$		Gratificação de dedicação exclusiva Cr\$
		Regime de trabalho Tempo parcial	Tempo integral	
Professor titular	—	137.195	274.390	82.313
Professor adjunto	1	111.055	222.110	66.631
	2	117.591	235.182	70.553
	3	123.505	247.010	74.099
	4	128.563	257.126	77.133
Professor assistente	1	81.547	163.094	48.924
	2	88.975	177.950	53.382
	3	96.471	192.942	57.881
	4	103.936	207.872	62.360
Professor auxiliar	1	60.113	120.226	36.066
	2	62.869	125.738	37.721
	3	68.096	136.192	40.856
	4	74.457	148.914	44.671

DECRETO-LEI Nº 1.970,  
DE 29 DE NOVEMBRO DE 1982\*

*Elimina as frações de cruzeiro nas operações de natureza orçamentária, financeira e contábil*

O Presidente da República,  
no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Nas operações realizadas em moeda nacional, de natureza orçamentária, financeira e contábil, em que figuram órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, bem como as fundações por estes mantidas ou instituídas, serão desprezadas, no resultado final dos cálculos, as frações de cruzeiro (Cr\$).

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

*Delfim Netto*

*Hélio Beltrão*

DECRETO-LEI Nº 1.971,  
DE 30 DE NOVEMBRO DE 1982\*\*

*Estabelece limite de remuneração mensal para os servidores, empregados e dirigentes da administração pública direta e autárquica da União e das respectivas entidades estatais, bem como para os do Distrito Federal e dos territórios e dá outras providências*

O Presidente da República,  
no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, II e III da Constituição,

Decreta:

Art. 1º A nenhum servidor, empregado ou dirigente da administração pública direta e autárquica da União e das respectivas entidades estatais, bem como do Distrito Fe-

\* Publicado no *DO* de 30.11.82.

\*\* Publicado no *DO* de 1º.12.82.

deral e dos territórios, será paga, no país, remuneração mensal superior à importância fixada, a título de subsídio e representação, para o presidente da República.

§ 1º Consideram-se entidades estatais, para os fins deste decreto-lei:

a) as empresas públicas, as sociedades de economia mista, suas controladas e subsidiárias, as autarquias em regime especial e as fundações sob supervisão ministerial;

b) as empresas não compreendidas na alínea anterior, sob controle, direto ou indireto, da União.

§ 2º Nos casos de acumulação admitidos no art. 99 da Constituição, o limite estabelecido neste artigo será observado em relação a cada cargo, emprego ou função.

§ 3º Excluem-se do limite de que trata este artigo o salário-família, as diárias por serviço fora da sede, a ajuda de custo em razão de mudança de sede, a gratificação de Natal (Lei nº 4.090/62), gratificação equivalente paga a dirigentes não empregados, o adicional por tempo de serviço, a retribuição pela participação em órgão de deliberação coletiva e o acréscimo de 20% mencionado no art. 3º, no § 1º do art. 4º e no art. 7º.

§ 4º O servidor, empregado ou dirigente que, satisfazendo as condições para aposentadoria voluntária, continuar em atividade fica excluído do teto de remuneração mensal estabelecido neste artigo, vedada a percepção de quaisquer benefícios, vantagens ou parcelas próprias da inatividade.

Art. 2º Para os fins deste decreto-lei, considera-se remuneração mensal o equivalente a 1/12 (um doze avos) da remuneração pecuniária anual global, apurada em função do ano do calendário, qualquer que seja sua forma ou designação, inclusive participação nos lucros, ressalvadas as parcelas referidas no § 3º do art. 1º.

Art. 3º O servidor ou empregado das entidades referidas na alínea *a* do § 1º do art. 1º, eleito, nomeado ou designado para cargo de direção na própria entidade, poderá optar por perceber, a título de honorários, a maior remuneração e vantagens pagas a empregado dessa mesma entidade, acrescidas de 20% da remuneração do cargo

para o qual tenha sido eleito, nomeado ou designado.

Art. 4º O servidor ou empregado das entidades de que trata a alínea *a* do § 1º do art. 1º, eleito, nomeado ou designado para cargo de direção de outra entidade, referida na mesma alínea, poderá optar por perceber, a título de honorários, importância equivalente:

I — A remuneração e vantagens de seu cargo ou emprego na entidade de origem;

II — A maior remuneração e vantagens pagas a empregado da entidade para a qual tenha sido eleito, nomeado ou designado.

§ 1º O dirigente que optar, na forma prevista neste artigo, fará jus a um acréscimo correspondente a 20% da remuneração do cargo para o qual tenha sido eleito, nomeado ou designado.

§ 2º Ocorrendo a cessão prevista neste artigo, a cessionária reembolsará à cedente o valor da remuneração do servidor ou empregado cedido, acrescida dos respectivos encargos sociais.

Art. 5º Ao servidor ou empregado de entidade estatal eleito para cargo de direção das empresas referidas na alínea *b* do § 1º do art. 1º, quando indicado pela União ou suas entidades estatais, aplica-se o disposto no art. 3º ou 4º, conforme for o caso.

Art. 6º O período em que o servidor ou empregado exercer cargo de direção será considerado, para todos os efeitos de direito, como de efetivo exercício no cargo ou emprego de que se afastou.

Art. 7º O dirigente de entidade estatal, não empregado, perceberá, a título de honorários, importância nunca inferior à maior remuneração e vantagens pagas a empregado da entidade em que exercer o cargo de direção, acrescidas de 20% dos honorários fixados para este cargo.

Art. 8º Aplicam-se as disposições precedentes nos servidores ou empregados da administração federal direta e autárquica, eleitos, nomeados ou designados para cargo de direção de entidade de que trata a alínea *a* do § 1º do art. 1º, bem assim aos eleitos, por indicação da União, para cargo de direção de empresa de que trata a alínea *b* do § 1º, do mesmo artigo.

Art. 9º As entidades estatais não poderão pagar a seus servidores ou empregados, em cada ano do calendário, mais de 14 salários, neles compreendida a gratificação de Natal (Lei nº 4.090/62), devendo ser considerados para efeito desse limite as quotas de participação nos lucros, as gratificações semestral ou anual, bem como quaisquer outros valores que venham sendo pagos com habitualidade e que dele excederem, ressalvado o disposto no § 1º do art. 10.

Art. 10. Compete ao Conselho Nacional de Política Salarial aprovar a adequação dos planos de cargos e salários aos dispositivos deste decreto-lei, bem como dos planos de benefícios e vantagens do pessoal de cada órgão ou entidade sob sua supervisão, inclusive as autarquias criadas pelas Leis n.ºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 6.385, de 7 de dezembro de 1976, cujo regime de remuneração de pessoal não obedeça integralmente ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e legislação complementar.

§ 1º Após a aprovação, pelo Conselho Nacional de Política Salarial, dos planos de cargos e salários das entidades estatais, continuam inalterados os planos vigentes em 25 de julho de 1980 respeitado o limite de remuneração fixado no art. 1º, os quais serão considerados em extinção.

§ 2º Fica assegurado ao integrante de plano em extinção transferir-se para o novo plano desde que haja concordância da empregadora, sem prejuízo salarial relativamente à sua situação no plano anterior.

§ 3º As entidades estatais que após 25 de julho de 1980 tiveram seus planos aprovados, pelo CNPS, submeterão àquele Conselho proposta de revisão desses planos na parte em que devem ser adaptados às disposições deste decreto-lei.

Art. 11. A Secretaria de Planejamento da Presidência da República fará a avaliação dos planos de serviços assistenciais prestados, bem como dos encargos adicionais referentes a benefícios concedidos pelas entidades fechadas de previdência privada e custeados pelas respectivas patrocinadoras sob sua supervisão, na forma da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977.

Art. 12. Esse decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação, revogados os Decretos-leis n.ºs 1.798, de 24 de julho de 1980, 1.880, de 27 de agosto de 1981, 1.884, de 17 de setembro de 1981, 1.908, de 28 de dezembro de 1981, 1.927, de 17 de fevereiro de 1982, e demais disposições legais, regulamentares e estatutárias em contrário, inclusive as constantes de leis especiais pertinentes a participação nos lucros ressalvado, quanto a esta última, o direito dos integrantes dos planos de cargos e salários que, nos termos do § 1º do art. 10, continuarem inalterados.

Brasília, 30 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
Murilo Macêdo  
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 1.973,  
DE 30 DE NOVEMBRO DE 1982\*

*Amplia a isenção do imposto sobre a renda concedida às empresas de pequeno porte e dá outras providências*

O Presidente da República,  
no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, II, da Constituição, e tendo em vista as diretrizes do Programa Nacional de Desburocratização,

Decreta:

Art. 1º O art. 1º, *caput*, do Decreto-lei nº 1.780, de 14 de abril de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A pessoa jurídica ou empresa individual, cuja receita bruta anual, inclusive a não operacional, seja igual ou inferior ao valor de 4 mil Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), fica isenta do imposto sobre a renda, nos termos deste decreto-lei, a partir do exercício financeiro de 1983, ano-base de 1982.”

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1983, revogadas as disposições em contrário.

\* Publicado no DO de 1º.12.82.

Brasília, 30 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
Hélio Beltrão  
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 1.978,  
DE 21 DE DEZEMBRO DE 1982\*

*Estimula a capitalização de empresas e dá outras providências*

O Presidente da República,  
no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Os itens II e III e o § 3º do art. 1º bem como o art. 4º do Decreto-lei nº 1.892, de 16 de dezembro de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

II — No caso de imóveis, a venda se efetive mediante instrumento público registrado no cartório competente até 30 de junho, 30 de setembro ou 31 de dezembro de 1983, conforme o disposto no § 7º deste artigo;

III — No caso de participações societárias permanentes, a cessão seja legalmente formalizada até as mesmas datas indicadas no item anterior;

(...)

§ 3º O valor do ganho de capital excluído do lucro líquido, nos termos deste artigo, constituirá reserva específica, que somente poderá ser utilizada para incorporação ao capital ou absorção de prejuízos.

(...)

Art. 4º Observado o disposto no § 7º do art. 1º, a exclusão de que trata este decreto-lei aplica-se, também, aos resultados decorrentes de desapropriação de imóveis efetuadas até 31 de dezembro de 1983.”

Art. 2º É acrescentado ao art. 1º do Decreto-lei nº 1.892, de 16 de dezembro de 1981, o § 7º com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§ 7º A exclusão do ganho de capital prevista neste artigo será de:

\* Publicado no DO de 22.12.82.

a) 100%, se a venda do imóvel ou a cessão da participação societária permanente for efetivada até 30 de junho de 1983;

b) 50%, se a venda do imóvel ou a cessão da participação societária permanente for efetivada a partir de 1º de julho e até 30 de setembro de 1983;

c) 25%, se a venda do imóvel ou a cessão da participação societária permanente for efetivada a partir de 1º de outubro e até 31 de dezembro de 1983.”

Art. 3º A incorporação ao capital da reserva de reavaliação constituída como contrapartida do aumento de valor de bens imóveis integrantes do ativo permanente, em virtude de nova avaliação com base em laudo nos termos do art. 8º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não será computada na determinação do lucro real.

§ 1º O valor da reavaliação incorporada ao capital na forma deste artigo será:

a) registrado em subconta distinta da que registra o valor original do bem corrigido monetariamente;

b) computado na determinação do lucro real de acordo com o disposto na letra *b* do § 1º do art. 35 ou letras *a*, *c* e *d* do parágrafo único do art. 36 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelos itens VI e VII do art. 1º do Decreto-lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979.

§ 2º Na companhia aberta, a aplicação do disposto no *caput* deste artigo fica condicionada à observância do disposto no § 1º do art. 167 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 3º Aos aumentos de capital efetuados com utilização da reserva de que trata este artigo aplicam-se as normas do art. 63 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 4º O ministro da Fazenda poderá expedir atos normativos necessários à execução do disposto neste artigo.

Art. 4º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

*Ernane Galvêas*

*Delfim Netto*

DECRETO-LEI Nº 1.982,  
DE 28 DE DEZEMBRO DE 1982\*

*Dispõe sobre o exercício das atividades nucleares incluídas no monopólio da União, o controle do desenvolvimento de pesquisas no campo da energia nuclear e dá outras providências*

O Presidente da República,  
no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, I, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º O exercício das atividades nucleares incluídas no monopólio instituído pelo art. 1º da Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, é exclusivo da Comissão Nacional de Energia Nuclear — CNEN — e das Empresas Nucleares Brasileiras S.A. — Nuclebrás — ou suas subsidiárias, ressalvado o que prescreve o art. 10 da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974.

Art. 2º O desenvolvimento de pesquisas no campo da energia nuclear fica sob o controle exclusivo da União.

Art. 3º O desenvolvimento de pesquisas no campo da energia nuclear poderá ser realizado mediante convênio com o CNEN ou com a Nuclebrás ou suas subsidiárias.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo terão a supervisão e a fiscalização da CNEN ou da Nuclebrás ou de suas subsidiárias.

Art. 4º Qualquer órgão ou entidade constituído para desenvolver pesquisas no campo da energia nuclear, mediante autorização do poder executivo, deverá ser gerido técnica e administrativamente pelas entidades referidas no art. 1º da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974.

\* Publicado no *DO* de 29.12.82.

Art. 5º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
Cesar Cals Filho  
Danilo Venturini

DECRETO-LEI Nº 1.983,  
DE 28 DE DEZEMBRO DE 1982\*

*Reajusta o valor do soldo base de cálculo da remuneração dos militares*

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º O valor do soldo do posto de almirante-de-esquadra, de que trata o art. 148 da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, é reajustado em:

I — 40%, a partir de 1º de janeiro de 1983; e

II — 30%, a partir de 1º de janeiro de 1983.

Parágrafo único. O percentual fixado no item II incidirá sobre o valor do soldo resultante da aplicação do disposto no item I.

Art. 2º A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do orçamento da União para o exercício financeiro de 1983.

Art. 3º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
Maximiano Fonseca  
Walter Pires  
Délío Jardim de Mattos  
Alacyr Frederico Werner

\* Publicado no *DO* de 29.12.82.

DECRETO-LEI Nº 1.986,  
DE 28 DE DEZEMBRO DE 1982\*

*Dispõe sobre a tributação das sociedades de investimento de cujo capital social participem pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no exterior e dá outras providências*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, II, da Constituição Federal,

Decreta:

Art. 1º As sociedades de investimento a que se refere o art. 49 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, de cujo capital social participem pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no exterior, farão jus à isenção do imposto de renda prevista no art. 18 do Decreto-lei nº 1.338, de 23 de julho de 1974, se atenderem às normas e condições que forem fixadas pelo Conselho Monetário Nacional para regular o ingresso de recursos externos no país, destinados à subscrição ou aquisição das ações de emissão das referidas sociedades, relativas a:

I — Prazo mínimo de permanência do capital estrangeiro no país;

II — Regime de registro do capital estrangeiro e de seus rendimentos.

Parágrafo único. As sociedades de investimento que se enquadrarem nas disposições deste artigo deverão manter seus lucros ou reservas em contas específicas, de acordo com as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, ficando sujeitas ao seguinte regime fiscal:

I — Os excessos de lucros ou reservas, em relação ao capital realizado, não se sujeitarão ao imposto de renda de que trata o art. 65 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977;

III — Os aumentos de capital, efetivados com a capitalização de lucros ou reservas, ficarão sujeitos ao disposto no art. 63 e seus

\* Publicado no *DO* de 29.12.82.

parágrafos, do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 2º Os dividendos e bonificações em dinheiro distribuídos pelas sociedades de investimento de que trata o artigo anterior, a acionistas residentes ou domiciliados no exterior, ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte, à alíquota de 15%, ressalvado o disposto no art. 3º deste decreto-lei.

Art. 3º O imposto de renda na fonte sobre os rendimentos referidos no artigo anterior, produzidos por investimentos ingressados até a data da entrada em vigor deste decreto-lei e mantidos integralmente no país pelos prazos abaixo, contados da data do respectivo registro do investimento inicial, será devido, após completado o sexto ano de permanência sem que tenha havido qualquer retorno do investimento, de acordo com a seguinte tabela:

Prazo de permanência	Alíquota
Acima de seis e até sete anos	12%
Acima de sete e até oito anos	10%
Acima de oito anos	8%

Art. 4º Ficam isentas do imposto suplementar de renda de que trata o art. 43 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, modificado pelo art. 1º da Lei nº 4.390, de 29 de agosto de 1964, as remessas para o exterior, dos rendimentos referidos no art. 2º deste decreto-lei.

Art. 5º Atendidas as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, fica isento do imposto de renda o produto obtido, por pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no exterior, na alienação de ações de emissão das sociedades de investimento de que trata este decreto-lei.

Art. 6º A sociedade de investimento que descumprir as disposições regulamentares expedidas pelo Conselho Monetário Nacional perderá o direito à isenção a que se refere o art. 1º deste decreto-lei, ficando seus rendimentos sujeitos à tributação, na fonte ou na respectiva declaração de rendimentos, às

alíquotas vigentes para as demais pessoas jurídicas.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, o Banco Central do Brasil proporá à Secretaria da Receita Federal a constituição do crédito tributário.

Art. 7º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os arts. 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º do Decreto-lei nº 1.401, de 7 de maio de 1975.

Brasília, 28 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
Ernane Galvêas  
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 1.987,  
DE 28 DE DEZEMBRO DE 1982\*

*Altera alíquota do imposto de renda antecipado e na fonte sobre rendimentos auferidos por domiciliados no país*

O Presidente da República,  
no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º As alíquotas previstas no art. 7º do Decreto-lei nº 1.642, de 7 de dezembro de 1978, e no art. 1º do Decreto-lei nº 1.705, de 23 de outubro de 1979, ficam alteradas para 15%.

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos rendimentos percebidos a partir de 1º de janeiro de 1983, quando ficarão revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
Ernane Galvêas  
Delfim Netto

\* Publicado no DO de 29.12.82.

DECRETO-LEI Nº 1.988,  
DE 28 DE DEZEMBRO DE 1982\*

*Altera a legislação do imposto sobre produtos industrializados*

O Presidente da República,  
no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Fica alterado o *caput* do art. 8º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, acrescido ao mesmo artigo o item III, como segue:

“Art. 8º Os produtos classificados nos códigos 24.02.02.02 e 24.02.02.99 da TIPI, destinados à exportação, somente estarão isentos do imposto sobre produtos industrializados quando a sua exportação for efetuada pelo respectivo estabelecimento industrial diretamente para o importador no exterior, ressalvados os seguintes casos:

III — Operações decorrentes de compra aos respectivos fabricantes, no mercado interno, realizada por empresa comercial exportadora para o fim específico de exportação, nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de dezembro de 1972, quando tais empresas adquirentes forem expressamente autorizadas, para este fim, pelo Ministério da Fazenda.”

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
Ernane Galvão  
Delfim Netto

\* Publicado no DO de 29.12.82.

DECRETO-LEI Nº 1.989,  
DE 28 DE DEZEMBRO DE 1982\*

*Dispõe sobre contribuição devida ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — Incra — e cálculo referente à taxa prevista no Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966 e dá outras providências*

O Presidente da República,  
no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º A contribuição a que se refere o art. 5º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, passa a ser fixada em 21% do valor de referência regional, para cada módulo fiscal atribuído ao respectivo imóvel de conformidade com o art. 50, § 2º, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pela Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979.

§ 1º A contribuição de que trata este artigo é devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito ao imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR).

§ 2º A contribuição é lançada e arrecadada conjuntamente com o ITR, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — Incra.

§ 3º São isentos da contribuição os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis rurais:

a) de área até três módulos fiscais, que apresentem grau de utilização da terra igual ou superior a 30% calculado na forma da alínea a, do § 5º, do art. 50, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pela Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979;

b) classificados como minifúndios ou como empresa rural, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º A taxa de serviços cadastrais prevista no art. 5º do Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, com a alteração do art. 2º da Lei nº 6.746, de 10 de dezem-

\* Publicado no DO de 29.12.82.

bro de 1979, será calculada obedecido o seguinte critério:

a) quanto aos imóveis rurais com área até 20ha: à razão de 7% do maior valor de referência (MVR), vigente ao início do exercício correspondente;

b) quanto aos imóveis rurais com área acima de 20ha e até 1.000ha: ao cálculo procedido na forma da alínea a, acrescentar-se-ão 7% do MVR, para cada 50ha ou fração excedentes;

c) quanto aos imóveis rurais com área acima de 1.000ha: ao cálculo procedido na forma da alínea b, acrescentar-se-ão 7% do MVR, para cada 1.000ha ou fração excedentes.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro de 1983.

Brasília, 28 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
Delfim Netto  
Danilo Venturini

DECRETO-LEI Nº 1.991,  
DE 29 DE DEZEMBRO DE 1982\*

*Dispõe sobre a incorporação de gratificação aos proventos de aposentadoria*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º A gratificação especial de que trata o art. 7º, § 3º, da Lei nº 4.341, de 13 de junho de 1964, sobre a qual incidirá o desconto previdenciário, será incorporada aos proventos dos funcionários que a estejam percebendo na data da aposentadoria.

Parágrafo único. Nas aposentadorias com proventos proporcionais ao tempo de serviço, a gratificação a incorporar-se-á na mesma proporção do vencimento.

\* Publicado no DO de 30.12.82.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação deste decreto-lei correrão à conta das dotações do orçamento geral da União para o exercício de 1983.

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1983, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
Octavio Aguiar de Medeiros

DECRETO-LEI Nº 1.994,  
DE 29 DE DEZEMBRO DE 1982\*

*Cria incentivos à capitalização das empresas e dá outras providências*

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Fica instituído, na forma estabelecida neste decreto-lei, um crédito financeiro para as pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil que:

I — Converterem em capital social, até 31 de dezembro de 1983, o principal ou os juros de:

a) empréstimos diretos em moeda estrangeira, cujos recursos já tenham ingressado no país ou nele venham a ingressar até 30 dias após a data da publicação deste decreto-lei;

b) financiamentos para importação de bens ou serviços, em que o embarque dos bens ou o desembolso dos recursos para pagamento de bens, serviços ou gastos locais tenha ocorrido até a data da publicação deste decreto-lei;

II — Aumentarem o capital social, no período compreendido entre a data da publicação deste decreto-lei e 31 de dezembro de 1983, mediante o ingresso de novos recursos financeiros.

§ 1º O ministro da Fazenda, de conformidade com as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, poderá estender o disposto no item II a aumentos de capital

\* Publicado no DO de 30.12.82.

realizados mediante a incorporação de bens que vierem a ser importados sem cobertura cambial.

§ 2º O crédito previsto no item II não se aplica às sociedades seguradoras, instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º O crédito de que trata o art. 1º é limitado:

I — No caso do item I, a 10%, até o dia 30 de junho de 1983, e, após essa data, a 5%, do valor do principal ou juros, convertidos em capital social, tomando-se por base o valor em cruzeiros efetivamente capitalizado;

II — No caso do item II, a 5% do valor do aumento de capital integralizado em dinheiro.

Art. 3º A pessoa jurídica beneficiária do disposto no art. 1º deverá restituir o crédito financeiro utilizado, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora e de multa de 50% do valor corrigido, se reduzir o capital social no prazo de cinco anos contado da data do evento de que decorrerá o aumento de capital.

Parágrafo único. A restituição prevista neste artigo será feita na proporção existente entre a redução do capital e o valor da capitalização, corrigido monetariamente até o mês da redução, segundo a variação do valor de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

Art. 4º A pessoa jurídica que reduzir o capital após a data da publicação deste decreto-lei, e posteriormente aumentá-lo, somente fará jus ao crédito financeiro previsto no art. 1º sobre a parcela do aumento de capital que exceder a redução de capital efetuada.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, o valor da redução do capital será corrigido monetariamente segundo a variação do valor de uma ORTN entre o mês da redução e o mês do aumento do capital.

Art. 5º O crédito financeiro de que trata o art. 1º não será computado na determinação do lucro real da pessoa jurídica beneficiária.

Art. 6º O ministro da Fazenda fixará os percentuais do crédito financeiro, obedecidos os limites estabelecidos no art. 2º deste decreto-lei, podendo, em relação ao referido crédito:

I — Reduzi-lo, suspender ou restringir sua concessão, ou prorrogar o prazo para sua concessão até 31 de dezembro de 1984;

II — Estabelecer normas, condições e limites para a sua utilização;

III — Aumentar os limites dos percentuais estabelecidos no art. 2º em até cinco pontos.

Art. 7º Fica o ministro da Fazenda autorizado a expedir atos normativos necessários à execução do presente decreto-lei.

Art. 8º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

*Ernane Galvêas*

*Delfim Netto*

DECRETO Nº 87.700,  
DE 12 DE OUTUBRO DE 1982\*

*Regulamenta o Programa Nacional de Política Fundiária, define as atribuições do ministro de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários e dá outras providências*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 87.457, de 16 de agosto de 1982,

Decreta:

*Objetivos*

Art. 1º O Programa Nacional de Política Fundiária — PNPF — tem por objetivos ativar a efetiva realização das metas do governo na regularização fundiária, uniformizar a implantação dos projetos fundiários e intensificar a execução da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, a fim de assegurar o cumprimento do princípio constitucional

\* Publicado no *DO* de 15.10.82.

da função social da propriedade e contribuir para o aumento geral da produtividade rural.

Art. 2º É objetivo também do Programa Nacional de Política Fundiária possibilitar ao homem do campo a oportunidade de explorar, com a força de seu trabalho, a cultura da terra mediante a concessão de uso de imóvel, público ou particular, na forma do Decreto-lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 3º Constitui ainda objetivo do Programa a participação em projetos de construção ou melhoria de casa para o trabalhador rural.

Art. 4º O Programa Nacional de Política Fundiária, para a consecução de seus objetivos, compreenderá atividades nos seguintes campos:

1 — regularização fundiária, inclusive quando da execução de medidas previstas nas políticas florestal e indigenista, que interfiram nos projetos de ocupação da terra;

2 — de zoneamento, cadastro e tributação;

3 — da distribuição de terras;

4 — da colonização e da execução de projetos de reforma agrária;

5 — de desenvolvimento rural.

Art. 5º Para a realização dos objetivos do Programa, o ministro Extraordinário articular-se-á com os Ministérios e a Secretaria de Planejamento da Presidência da República, os quais deverão prestar a colaboração necessária e conceder prioridade à solução dos assuntos relacionados com o desenvolvimento do Programa, na respectiva área de competência.

*Atribuições do ministro de estado extraordinário*

Art. 6º Cabe ao ministro de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários planejar e coordenar a execução do Programa Nacional de Política Fundiária.

Art. 7º Incumbe ao ministro de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários, no âmbito do PNPF:

1 — assessorar o presidente da República na decisão de assuntos relacionados com a política fundiária e na formulação de planos e projetos de desenvolvimento do sistema

de relações entre o homem do campo, a propriedade rural e o uso da terra;

2 — propor ao presidente da República diretrizes para a política fundiária;

3 — estabelecer medidas e normas relacionadas com:

I — No campo das atividades de zoneamento, cadastro e tributação:

a) a realização de estudos e elaboração do zoneamento do país e reformulação da estrutura agrária;

b) identificação das regiões referidas no art. 43, I e IV, do Estatuto da Terra;

c) a definição das zonas típicas para fins de fixação do módulo para tributação sobre a terra;

d) a fixação de tabelas de valores da terra nua e dos índices relativos à tributação, inclusive para a determinação dos coeficientes de progressividade e de regressividade do imposto territorial rural;

e) a organização e manutenção atualizada do cadastro de terras públicas, dos imóveis rurais de proprietários e detentores de imóveis rurais, de arrendatários e parceiros rurais, dos contribuintes e, ainda, do cadastro técnico, bem como de quaisquer outros que visem a proporcionar elementos para conhecimento da estrutura sócio-econômica do meio rural.

f) o lançamento, a emissão e cobrança dos tributos e contribuições a cargo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — Incra;

g) a execução da arrecadação e cobrança dos referidos tributos e promoção da inscrição da dívida ativa.

II — No campo da distribuição e redistribuição de terras:

a) a promoção da discriminação de terras na forma da lei, inclusive com o processo discriminatório a que se refere o Decreto-lei nº 1.799, de 5 de agosto de 1960;

b) a incorporação de bens ao patrimônio do Incra;

c) a realização de desapropriação, na forma prevista em lei, de áreas rurais;

d) o acesso do trabalhador rural à propriedade da terra;

e) a concessão de uso de imóvel na forma do Decreto-lei nº 271, de 28 de fevereiro

de 1967, para o fim específico de cultivo da terra;

f) a regularização das ocupações de terras devolutas federais e das incorporadas ao patrimônio do Incra;

g) a concessão, remição, transferência e extinção de aforamento de terras públicas;

III — No campo da colonização e execução de projetos:

a) o incentivo à criação e à expansão de empresas rurais que tenham por finalidade o racional uso da terra nas explorações extrativas, agrícolas, pecuárias ou agroindustriais;

b) a fixação da metodologia a ser aplicada em projetos de colonização e loteamento de imóveis rurais;

c) a criação de núcleos de colonização;

d) a criação de unidades de exploração agrícola;

e) a declaração de emancipação de lotes, parcelas e núcleos de colonização;

IV — No campo do desenvolvimento rural:

a) o planejamento, a promoção e o controle das atividades relativas à extensão rural;

b) o amparo à propriedade da terra, em consonância com a política agrícola;

V — A alienação ou doação de imóveis rurais;

VI — A elaboração dos planos nacional e regionais a que se refere o Estatuto da Terra;

VII — A celebração de convênios com os governos dos estados, municípios, territórios federais e do Distrito Federal, de que tratam o Estatuto da Terra e a Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966;

4 — propor as medidas legais e regulamentares para a plena execução do Programa.

Parágrafo único. Os regulamentos internos e as instruções especiais do Incra serão aprovadas pelo ministro de Estado Extraordinário.

Art. 8º A execução dos atos referentes às atividades de que trata o artigo anterior cabe ao Incra e ao Getat, órgãos subordinados ao ministro de Estado Extraordinário,

ressalvado o disposto no Decreto nº 87.649, de 24 de setembro de 1982.

### *Disposições finais*

Art. 9º O Grupo Executivo das Terras do Araguaia-Tocantins e o Grupo Executivo para a Região do Baixo Amazonas ficam subordinados diretamente ao ministro de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários.

Art. 10. Fica o ministro de Estado Extraordinário autorizado a constituir o seu gabinete técnico, com servidores do Incra e do Getat, mediante expedição de portaria em que sejam fixadas as atribuições e responsabilidades de suas unidades e servidores, bem como a expedir os atos de designação do pessoal.

§ 1º O ministro de Estado Extraordinário poderá designar para o gabinete de que trata este artigo assessores especiais, servidores públicos ou não, para assessorarem na formulação de projetos específicos de natureza técnica.

§ 2º O ministro de Estado Extraordinário fixará o local de funcionamento de seu gabinete técnico.

Art. 11. Aos servidores designados para o gabinete técnico poderá o ministro de Estado Extraordinário conceder gratificação mensal pela representação de gabinete, dentro dos recursos postos à sua disposição, segundo tabela aprovada pelo presidente da República.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução deste decreto serão atendidas, no corrente exercício, pelas dotações constantes do orçamento geral da União.

Art. 13. O ministro de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários baixará os atos complementares necessários à aplicação do disposto neste decreto.

Art. 14. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Danilo Venturini

DECRETO Nº 87.770,  
DE 1º DE NOVEMBRO DE 1982\*

*Regulamenta a alienação de material, no âmbito da administração federal direta e autárquica e dá outras providências*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, III, da Constituição, e tendo em vista o contido no Título XII do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

Decreta:

Art. 1º A alienação de material, no âmbito da administração federal direta e autárquica, passa a reger-se pelas disposições deste decreto.

Parágrafo único. Este decreto não abrange as alienações realizadas pelos Ministérios da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e pelo Estado-Maior das Forças Armadas.

Art. 2º Será objeto de alienação o material ocioso, antieconômico ou inservível, assim considerado pelo órgão técnico competente ou comissão especialmente designada.

Parágrafo único. Para os efeitos deste decreto, considera-se material:

a) ocioso, quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;

b) antieconômico, quando sua manutenção ou recuperação for onerosa, ou, ainda, seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro, obsolescência;

c) inservível, quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina, em razão da inviabilidade de recuperação.

Art. 3º A alienação de que trata este decreto, far-se-á por uma das seguintes formas:

I — Venda;

II — Permuta;

III — Doação.

§ 1º Nos casos de venda ou permuta, é exigida a avaliação do material, em consonância com o preço de mercado.

\* Publicado no DO de 3.11.82.

§ 2º Na hipótese de doação, será indicado, no respectivo termo, o valor de aquisição ou o custo de produção.

Art. 4º A venda operar-se-á por concorrência, leilão ou convite, nas seguintes condições:

I — Por concorrência ou leilão, em que será dada maior amplitude à convocação;

II — Por convite, dirigido a pessoas físicas e jurídicas, sendo obrigatória a participação de, pelo menos, três pessoas jurídicas, desde que atendidos, simultaneamente, os seguintes requisitos:

a) o valor de cada lote não ultrapasse a 50 vezes o Maior Valor de Referência (MVR) vigente no país;

b) o valor total dos lotes constantes do processo seja inferior a 250 MVR.

§ 1º A concorrência para as vendas é aberta a pessoas físicas ou jurídicas e, em face da pequena duração do processo, dispensa:

a) a fase inicial a que alude o § 2º do art. 127, do Decreto-lei nº 200, de 1967;

b) as provas de que trata o art. 4º da Lei nº 6.946, de 17 de setembro de 1981;

c) o contrato bilateral mencionado no inciso I do art. 134 do Decreto-lei nº 200, de 1967.

§ 2º Qualquer licitante poderá, se oferecer cotação, fazê-lo para um, vários ou todos os lotes.

Art. 5º A permuta com particulares só será admitida se o valor dos bens a serem permutados for inferior a 15 MVR.

Art. 6º Se o material não alcançar, em concorrência ou leilão, o preço mínimo de avaliação poderá, por esse preço, constituir parte de pagamento, nas aquisições que vierem a ser realizadas pela administração, devendo esta condição constar expressamente do edital de compra.

Art. 7º A doação poderá ser efetuada pelos órgãos da administração federal direta e autárquica, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, rela-

tivamente à escolha de outra forma de alienação. Poderá, nesse caso, ocorrer:

a) quando se tratar de material considerado antieconômico, para os estados, Distrito Federal, territórios e municípios, assim como para autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo poder público;

b) no caso de material considerado inserível, para entidades privadas, de caráter filantrópico, reconhecidas de utilidade pública pelo governo federal.

Art. 8º Poderá ser objeto de cessão, entre os órgãos da administração federal direta e entre esses e os demais poderes da União, o material classificado como ocioso, devendo constar do respectivo termo de cessão o valor de aquisição ou o custo de produção.

Art. 9º Verificada a impossibilidade ou a inconveniência da alienação de material classificado como inserível, o dirigente do departamento de administração, ou órgão equivalente, determinará a sua baixa no registro patrimonial e sua conseqüente inutilização, após a retirada das partes economicamente aproveitáveis, se existentes, para incorporação ao patrimônio.

Art. 10. Os materiais e equipamentos adquiridos com recursos de convênios com os estados, Distrito Federal, territórios ou municípios poderão, a critério do ministro de Estado competente, ser doados àquelas unidades quando, após o cumprimento do objeto do convênio, sejam necessários para assegurar a continuidade de programa governamental.

Art. 11. O Departamento Administrativo do Serviço Público — Dasp — órgão central do Sistema de Serviços Gerais, baixará as instruções complementares que se fizerem necessárias à aplicação deste decreto.

Art. 12. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
*Delfim Netto*

DECRETO Nº 87.774,  
DE 3 DE NOVEMBRO DE 1982\*

*Dispõe sobre delegação de competência ao ministro da Fazenda para autorizar a utilização de imóveis da União*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 12, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto nº 83.785, de 30 de julho de 1979,

Decreta:

Art. 1º É delegada competência ao ministro da Fazenda para autorizar a utilização de imóveis da União, sob o regime de aforamento, observadas as exigências legais aplicáveis.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
*Ernane Galvêas*

DECRETO Nº 87.867,  
DE 25 DE NOVEMBRO DE 1982\*\*

*Altera o Decreto nº 85.487, de 11 de dezembro de 1980, que dispõe sobre a carreira do magistério superior nas instituições federais autárquicas e dá outras providências*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, III, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 9º do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980, e no Decreto-lei nº 1.969, de 25 de novembro de 1982,

Decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 5º e o art. 6º, *caput*, do Decreto nº 85.487, de 11 de dezembro de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

Parágrafo único. Cada classe compreen-

\* Publicado no *DO* de 4.11.82.

\*\* Publicado no *DO* de 26.11.82.

derá quatro referências, numeradas de um a quatro, exceto a de professor titular que não terá referências.

Art. 6º Poderá haver contratação de professor visitante por prazo determinado, na forma da legislação trabalhista.”

Art. 2º Ficam incluídos no art. 37 do Decreto nº 85.487, de 1980, os seguintes parágrafos:

“§ 1º O professor pertencente ao magistério superior, de que trata este decreto, que, ao se aposentar, esteja submetido ao regime de dedicação exclusiva e tenha completado, pelo menos, cinco anos nesse regime terá incorporada, integralmente, aos proventos de aposentadoria, a gratificação de dedicação exclusiva instituída pelo parágrafo único do art. 11 do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980.

§ 2º O professor que se aposentar antes de completar cinco anos de exercício, no mencionado regime, terá incorporada a gratificação de dedicação exclusiva de acordo com o seguinte cálculo:

a) à razão de 1/5 (um quinto) por ano de serviço, prestado no regime a partir de 1º de janeiro de 1981;

b) à razão de 1/5 (um quinto) por ano de serviço, prestado no regime no período de 1º de novembro de 1974 a 31 de dezembro de 1980, na forma prevista na Lei nº 6.182, de 11 de dezembro de 1974;

c) à razão de 1/25 (um vinte e cinco avos) por ano de serviço, prestado no regime até 31 de outubro de 1974, na conformidade do disposto no art. 17 da Lei nº 5.539, de 27 de novembro de 1968, observada a equiparação constante do § 2º do art. 6º da Lei nº 6.182, de 1974.”

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o § 1º do art. 17 e o art. 18 do Decreto nº 85.487, de 11 de dezembro de 1980, e demais disposições em contrário.

Brasília, 25 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

**JOÃO FIGUEIREDO**

*Esther de Figueiredo Ferraz*